



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 88/2005
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 25/01/2005 - (13ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/001947/2003 AI No. 1/200304612
RECORRENTE: SUPER MERCADO DO POVO LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS.RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS – QUEBRA DE SEQUÊNCIA DO NÚMERO DE ORDEM DA OPERAÇÃO DE ECF (COO). Auto de Infração julgado **Parcialmente Procedente**, ante ao desenquadramento da penalidade sugerida pela autoridade fiscal para o inserto no art.123, VIII, “d” da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 13.418/03. Recurso Voluntário Conhecido. Dado Parcial Provimento. Maioria de Votos.

RELATÓRIO

A peça fiscal tem o seguinte relato: “ Quebra de seqüência do número de ordem da operação de ECF. Foram verificadas 40 quebras de seqüências nos números de ordem dos ECFS do contribuinte, durante o exercício de 1999”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso VII, alínea “e” do Dec.24.569/97.

A empresa traz impugnação às fls.19/22 dos autos

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela Procedência do feito fiscal, fls.28 a 30.Infração ao art.383, XIII do Dec.24.569/97 com penalidade inserta no art.878, inciso VII, alínea “e” da mesma norma legal.

A empresa apresenta Recurso Voluntário, fls.41/45, alegando: Que não há infração; que não se pode alterar a seqüência do Código de Ordem de Operação – COO; que o agente fiscalizador não comprovou a existência de infração; que em nenhum momento a legislação do ICMS vigente estabelece que a quebra da seqüência do COO possa refletir infração, até mesmo porque como foi dito e será constatada pelo perito técnico, a quebra se dá por fatos estanhos à vontade da autuada, de vez que foi acusada por oscilações de corrente elétrica; que a regra do art.383, XIII, apontado como infringido, não o foi, assim, a infração não se consumou. Requer a realização de uma perícia técnica para esclarecer a influência das oscilações de corrente elétrica na quebra de seqüência do COO. Pede a improcedência do Auto de Infração”.

Através de Parecer de Nº800/2004 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento em parte, no sentido de modificar a decisão monocrática para parcial procedência do auto de infração na forma do parecer, por entender que houve uma infração, isto é, o descumprimento de um dever jurídico. No entanto, a infração capitulada na inicial deixou de ter uma penalidade específica (Art.878, VII, “e” do Dec.24.569/97). Assim, a penalidade que deverá ser aplicada será a do art.123, VIII, “d” da Lei 13.418/03: faltas decorrentes do não cumprimento de formalidades previstas na legislação.

Eis, sucintamente, o relatório.

VOTO:

A matéria que nos é colocada a exame, diz respeito à infração que teria sido praticada pela empresa recorrente, a saber: quebra de seqüência do número de ordem da operação de equipamentos emissores de cupons fiscais, também conhecido pela sigla COO.

O Contador de Ordem de Operação (COO) é um acumulador irreversível com no mínimo, 4 (quatro) dígitos, incrementado de uma unidade, a partir de 1 (um), ao ser emitido qualquer documento pelo ECF.

O que se observa é a total disparidade das seqüências, como bem exemplificou o agente fiscal, onde um caixa 01, no dia 7/7/99 tinha o COO em 7604, Redução Z 475. No fechamento seguinte desse mesmo caixa, com Redução Z 476, o COO ou do seu cupom fora o de 234, bem inferior, portanto ao COO anterior (7604). Ressalte-se que, ao todo, ocorreram 40 (quarenta) quebras de seqüências.



Percebemos, assim, que a questão é uma só: houve uma quebra na seqüência do número de ordem da operação. O incremento no COO dos caixas ocorre quando da emissão dos cupons fiscais, logo, para cada cupom fiscal emitido gera-se um COO, que deverá sempre ser um número imediatamente superior ao último.

Um dos argumentos da empresa para essa quebra seria as freqüentes oscilações de corrente elétrica, ou seja os “piques de energia” ocorridos em seu estabelecimento.

Ocorre que, não há como se precisar, efetivamente, se esse fora o real motivo. Não há qualquer informação, registro dessas oscilações de energia em aludido período. A empresa não fez nenhuma comunicação a esse respeito. Quedou-se inerte. Logo, não há como se precisar como solicitou a recorrente a realização de uma perícia técnica ou consulta a um expert em ECF's se esse fora o motivo das alterações no COO, vez que, a ocorrência deu-se durante o exercício de 1999. Inócua seria a realização dessa perícia.


Tais ocorrências deveriam ter sido informadas.

Ao nosso ver a infração fora comprovada. A legislação estadual preconiza como penalidade à quebra de seqüência do número de ordem da operação (ar.123, VII, “e” da Lei 12.670/96).

O certo é que, houve uma infração. E lembramos a propósito, que a obrigação tributária norteia-se pela lei vigente à data da ocorrência do fato gerador.

Nessa ótica, uma nova análise vem à tona. A penalidade sugerida pela autoridade fiscal (art.878, VII, “e” do Dec.24.569/97/ art.123, VII, “e” da Lei 12.670/96) fora derogada pela Lei 13.418/03. Ou melhor, o inciso VII não capitulou precisamente a penalidade para quebra de seqüência do COO.

Assim, achamos pertinente a sugestão da Consultoria Tributária para a aplicação do Art.123, VIII, “d” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03 que trata das faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas que determina uma multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces, vez que, não podemos simplesmente descaracterizar a infração, afirmando que a mesma não ocorrera. Houve, sim, a inobservância à legislação.



Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, a fim de que seja modificada em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar parcialmente procedente o feito fiscal aplicando-se a penalidade do art.123, VIII, "d" da Lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei 13.418/03, nos termos do parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO:

200 UFIRCE's

É o voto.


DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente SUPER MERCADO DO POVO LTDA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, a fim de que seja modificada em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar parcialmente procedente o feito fiscal aplicando-se a penalidade do art.123, VIII, "d" da Lei 12.670/96, com a redação dada pela Lei 13.418/03, nos termos desse voto e do parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Ildebrando Holanda Junior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Vanessa Albuquerque Valente que se pronunciaram pela improcedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 15 de fevereiro de 2005.

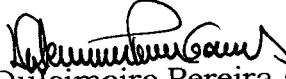


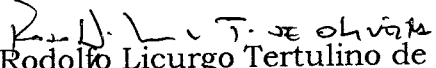

Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


CONSELHEIRO(A)S:

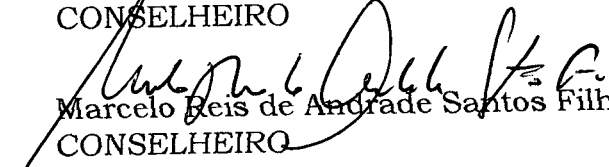

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO